

## SUMÁRIO GERAL

### Município de Dom Aquino

**Processo Nº. 185.000-8/2024 – Contas Anuais de Governo 2024**

### ALEGAÇÕES FINAIS

HISTÓRICO	PÁGINA
<b>Ofício de encaminhamento</b>	<b>002</b>
<b>Manifestação de Defesa</b>	<b>003-043</b>



Cuiabá/MT, 29 de outubro de 2025.

Ofício s/n

Processo TCE nº: 185.000-8/2024

Principal: Município de Dom Aquino/MT

Assunto: ALEGAÇÕES FINAIS

**Ex-prefeito municipal VALDÉCIO LUIZ DA COSTA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº. 820789 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 537.212.717- 87, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco 137, Centro, Cep: 78.830-000, endereço eletrônico: zao\_domaquino@hotmail.com, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente à ilustre presença de V. Ex<sup>a</sup>, via seus representantes judiciais, e que a partir deste momento as publicação e intimações sejam efetivadas no nome do **Dr. Edmilson Vasconcelos De Moraes, Advogado OAB/MT 8548**, com escritório no rodapé desta, e encaminhar sua **ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA DE CONTAS DE GOVERNO**, para apresentar defesa e a documentação requisitada por este Tribunal de Contas.

Atenciosamente,

**Edmilson Vasconcelos de Moraes / OAB MT 8.548**

*Documento Assinado Digitalmente*

Ao

**Exmo. Sr. Gonçalo Domingos de Campos Neto**

**Conselheiro Relator**

**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**

**CUIABÁ/MT**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Processo TCE nº: 185.000-8/2024**

Ex-prefeito municipal **VALDÉCIO LUIZ DA COSTA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº. 820789 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 537.212.717- 87, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco 137, Centro, Cep: 78.830-000, endereço eletrônico: [zao\\_domaquino@hotmail.com](mailto:zao_domaquino@hotmail.com), devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente à ilustre presença de V. Exª., via seus representantes judiciais, e que a partir deste momento as publicação e intimações sejam efetivadas no nome do **Dr. Edmilson Vasconcelos De Moraes, Advogado OAB/MT 8548**, com escritório no rodapé desta, e encaminhar sua **ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA DE CONTAS DE GOVERNO**, consoante os seguintes fatos e fundamentos:

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A administração pública fora intimada para apresentação de **Alegações Finais** no dia **22/10/2025**, de modo que, em sendo de 05 (cinco), incontrovertivelmente tempestivo a presente Manifestação, nos termos da certidão do TCE-MT.

## **2. PREAMBULARMENTE**

Excelentíssimo Senhor Auditor Maria das Dores Silva Modesto **e Conselheiro Relator Dr. Gonçalo Domingos De Campos Neto, a Prefeitura Municipal de Dom Aquino -MT**, vem diuturnamente, empreendendo esforços no sentido de aperfeiçoar os serviços públicos que são entregues aos municípios. Para tanto, tem-se utilizado de inovações em melhorar os equipamentos, investimentos maquinários, asfalto em ruas, reformas e ampliações, e ainda treinamento de pessoal capacitando-os para melhor desenvolver seu mister nos procedimentos aplicáveis às referidas áreas.

Nesse contexto, o Poder Executivo Municipal de **Dom Aquino** trabalha para aprimorar seus procedimentos, melhorar os controles internos e aumentar a

responsabilidade gerencial para que todos atinjam os objetivos inicialmente traçados pela nossa equipe.

Insta salientar que as justificativas abaixo são resultados de levantamentos realizados dentro dos setores responsáveis por cada assunto descrito no relatório e esclarecidos através de explicações dos seus respectivos Secretários, Gerentes, Assessores, Fiscais ou pessoa competente para descrever o fato ocorrido através de documentos ou qualquer expediente que abranja as situações apontadas.

No exercício de **2024** fizemos várias ações no sentido de ajustar a estrutura da Prefeitura, mantendo a redução de cargos comissionados inclusive designando Servidores para ocupar outros cargos em consonância com as normas vigentes.

Também, buscamos melhorar a arrecadação própria do Município em **2024**, conforme fica evidente no Relatório ofertado pela SECEX.

Deste modo, em atenção a notificação a minha pessoa através do Edital Notificação, **temos** pela **manutenção das irregularidades** CB03, item 1.1, CB04, item 2.1, CB06, item 3.1, CB08, item 4.1, DA02, item 5.1 (fontes 540, 569, 600 e 604), DA07, item 6.1, DB99, item 7.1, FB03, item 8.1, FB13, item 9.1, MB04, item 10.1, NB05, itens 11.1 e 11.2, NB06, item 12.1, OB02, itens 13.2, 13.3, 13.4, ZA01, itens 14.1, 14.2, 14.3, sendo a irregularidade DA02, item 5.1, sanada parcialmente (fonte 500) e pelo **saneamento** das irregularidades NB05, 11.1 e 11.2, NB06, 12.1, OB02, 13.1, **contudo o Ministério Público de Contas em seu parecer n.º 3.993/2025**, discordando do relatório de defesa da análise técnica, SENDO ESTE QUE IREMOS apresentar as Alegações Finais.

Desta feita, se faz necessária a apresentação das Alegações Finais, para demonstrar os fatos e fundamentos jurídicos capazes de fazer prosperar a defesa, e sejam afastadas as irregularidades remanescentes, para, ao final, **ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo de sob a responsabilidade do senhor VALDECIO LUIZ DA COSTA.**

### **3. 1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03. REGISTROS DE FATOS/ATOS CONTÁBEIS EM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETÊNCIA E OPORTUNIDADE (ITENS 7 E 69 DA NBC TSP 11 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS).**

**1.1) Ausência de registro da apropriação mensal de 13º salário e abono férias em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS**

**ALEGAÇÕES DE DEFESA:** O Relatório Técnico Preliminar apontou a ausência de registros contábeis mensais das provisões de férias e 13º salário, em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11).

A contabilidade pública possui como princípio basilar o registro dos fatos contábeis, sendo certo que, na inexistência do fato gerador apurado, identificado, qualificado e mensurado, não há o que ser contabilizado.

As demonstrações contábeis são elaboradas com base em informações disponibilizadas pelos responsáveis pelos registros e controles das entidades, sendo papel da contabilidade registrar e evidenciar os fatos que efetivamente ocorreram e foram informados ao setor contábil, conforme dispõe a NBC TSP Estrutura Conceitual (CPC 00 adaptado ao setor público).

O gestor, em sua defesa, esclareceu que a contabilidade pública atua de forma vinculada, limitada ao registro dos fatos administrativos efetivamente ocorridos e informados pelos setores competentes da administração. Assim, na falta de dados formais relativos à folha de pagamento fracionada ao longo do exercício, não é possível ao profissional contábil criar estimativas ou registros que não reflitam fatos devidamente documentados, sob pena de violação aos princípios da fidedignidade e da legalidade.

A Secretaria de Controle Externo manteve o apontamento, por entender que a não apropriação mensal das referidas provisões está em desacordo com as normas da Portaria STN nº 548/2015 e da NBC TSP 11. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento técnico, opinando pela manutenção da irregularidade.

O gestor reforça que a ausência de apropriação mensal das provisões de férias e 13º salário não pode ser imputada à sua responsabilidade, uma vez que a contabilidade depende da alimentação tempestiva de dados por parte do setor de pessoal, o que não ocorreu no exercício de 2024. Ressalta que, por essa razão, a contabilidade agiu de forma prudente ao reconhecer os valores apenas quando informados, em obediência às normas técnicas. Ademais, destaca o recente julgamento das contas anuais de governo de União do Sul (Processo nº 185.013-0/2024), em que o TCE-MT afastou apontamento idêntico (CB03) por reconhecer que a responsabilidade pela escrituração contábil compete exclusivamente ao profissional habilitado, não podendo ser atribuída ao Chefe do Poder Executivo. Naquele precedente, a Corte de Contas concluiu que irregularidades como essa não devem sequer ser objeto de apreciação nas contas de governo, por não se tratar de matéria afeta diretamente à competência do gestor.

**171. Em que pese a Secex e o Ministério Público de Contas terem mantido essas irregularidades e sua responsabilização ao gestor municipal, elas não podem ser imputadas ao ex-prefeito.**

**172. De acordo com a Interpretação Técnica Geral – ITG 2000 (R1), em seu item 12, bem como com as normas do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC nº 1.330/2011; NBC PG 01) e os arts. 12, 15 e 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, a escrituração contábil e a emissão das demonstrações contábeis são atribuições exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado, a quem compete assegurar a observância das formalidades essenciais.**

**173. Dessa forma, embora a ausência de apropriação mensal das férias e do 13º salário por competência estejam em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11, a falha não pode ser caracterizada como de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, mas sim como descumprimento de dever técnico do contador responsável, a quem cabia observar as normas relativas à escrituração contábil (irregularidade CB03).**

**174. Do mesmo modo, não é possível atribuir ao gestor municipal a responsabilidade pela não observância das normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) na forma de apresentação e/ou divulgação das notas explicativas nas demonstrações contábeis (irregularidade CC09).**

**175. Contudo, o contador responsável não foi citado nestes autos. Dessa forma, não é possível responsabilizá-lo, pois tal medida exigiria que lhe fosse dada a oportunidade para exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.**

**176. Sendo assim, as irregularidades em questão nem sequer devem ser objeto de apreciação no âmbito destas contas anuais de governo, uma vez que não é possível, nestes autos, examinar a responsabilidade de outros agentes públicos que possam ter concorrido para o achado.**

**177. Isso porque a prestação de contas de governo municipal constitui o instrumento pelo qual o Chefe do Poder Executivo demonstra, anualmente, os resultados da gestão no exercício financeiro correspondente. Trata-se, portanto, de processo de apreciação das contas globais, consubstanciadas nos Balanços Gerais previstos na Lei nº 4.320/1964, cujo escopo é retratar a situação fiscal da unidade federativa e evidenciar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo, bem como dos níveis de endividamento. Ademais, nas contas anuais de governo, deve-se demonstrar o atendimento aos limites constitucionais e legais relativos às despesas com saúde, educação e pessoal.**

**178. Dessa forma, afasto as irregularidades CB03 e CC09 no âmbito destas contas de governo, sem análise de mérito, por não se tratar de matéria afeta à competência direta do Chefe do Poder Executivo.**

Assim, requer-se o afastamento do apontamento, com base na ausência de responsabilidade da gestora e na jurisprudência consolidada deste Tribunal.

#### **4. 2) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04. AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS DE ATOS E/OU FATOS RELEVANTES QUE IMPLICAM A INCONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ARTS. 83 A 106 DA LEI Nº 4.320/1964; E LEI Nº 6.404/1976).**

**2.1) Na conferência dos valores das Transferências do Estado, foram apontadas divergências de valores contabilizados no sistema aplic referente ao IPI e ICMS estadual, nos seguintes valores: ICMS-Estadual de 6.442,36 e IPI de R\$ 121.355,11, originários da contabilização a maior pelo executivo municipal. – Tópico - 4. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO**

**ALEGAÇÕES DE DEFESA:** Em atenção à constatação de divergências nos registros contábeis das transferências do Estado, referentes ao ICMS Estadual e ao IPI, cumpre esclarecer o seguinte:

##### **1. Divergências Apontadas**

ICMS estadual: R\$ 6.442,36

IPI: R\$ 121.355,11

Os valores apresentados diferem daqueles registrados no sistema Aplic devido a contabilizações equivocadas das receitas do IPI e FEP oriundos de repasses do estado e recebidas na conta bancária 30.000-4, realizadas pela execução municipal. Resalta-se, contudo, que tais divergências não acarretaram prejuízo ao montante total recebido nem à destinação legal dos recursos, apenas um erro de formalidade.

Medidas Corretivas como revisão detalhada das notas de crédito e dos documentos fiscais correspondentes aos valores divergentes serão adotadas visando evitar novas ocorrências. Solicitação de abertura de aplic para ajustes contábeis nos lançamentos atuais referentes ao ICMS, FEP e IPI, garantindo a correta apropriação das receitas no sistema contábil;

Implementação de procedimento de conferência mensal das transferências estaduais e federais, com o objetivo de evitar reincidência de inconsistências.

O Executivo Municipal reforça seu compromisso com a contabilidade transparente e a correta prestação de contas perante o Tribunal de Contas, adotando procedimentos que assegurem a confiabilidade das informações contábeis, garantindo-lhes a completude, integridade e fidedignidade, em conformidade com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 e da Lei nº 6.404/1976. Desse modo, acreditamos que esse apontamento também deve ser considerado sanado.

## **5. 3) CB06 CONTABILIDADE\_GRAVE\_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).**

### **3.1) Não publicação dos demonstrativos contábeis de forma consolidada no site no município. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS**

**ALEGAÇÕES DE DEFESA:** Em atenção ao apontamento referente a não publicação dos Demonstrativos Contábeis Consolidados no portal da transparência do Município de Dom Aquino/MT, cumpre esclarecer:

Os demonstrativos contábeis do exercício em questão não foram disponibilizados de forma consolidada no portal de transparência municipal [https://www.domaquino.mt.gov.br/transparencia/mostra\\_publicacao/107/2024/Balanco-Financeiro---2024/](https://www.domaquino.mt.gov.br/transparencia/mostra_publicacao/107/2024/Balanco-Financeiro---2024/) permanecendo apenas informações fragmentadas, sem contemplar a integralidade exigida.

A situação decorreu de falhas operacionais no processo de alimentação do sistema eletrônico. Ressalta-se que a Administração encontra-se em processo de adequação ao SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, instituído pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, o que demandou ajustes técnicos e gerou dificuldades na consolidação e disponibilização tempestiva dos demonstrativos.

A administração municipal já está procedendo à regularização da situação, com a imediata inclusão e publicação integral dos Demonstrativos Contábeis Consolidados, garantindo acesso amplo aos dados, em observância ao princípio da publicidade e da transparência, visando assim a total regularização da falha e o pleno atendimento às exigências legais de transparência.

Nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), do art. 37 da Constituição Federal e do Decreto Federal nº 10.540/2020, a administração pública deve assegurar a transparência e a publicidade das contas públicas, obrigação esta já em processo de pleno cumprimento por meio da adequação ao SIAFIC.

Diante do exposto, informa-se que a ausência de publicação consolidada foi pontual, decorrente de processo de transição de software, vinculada ao processo de adequação final ao SIAFIC, já solucionada pela gestão.

## **6. 4) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM ASSINATURAS DO TITULAR OU REPRESENTANTE LEGAL DA ENTIDADE E DO PROFISSIONAL DA LEGALMENTE HABILITADO (RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE N° 1.330 /2011; ITEM 13 DA ITG 2000;**

**ART. 177, § 4º, DA LEI Nº 6.404/1976; ITEM 4 DA NBC PG 01; ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946).**

**4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 614476/2025) não foram assinadas. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS**

**ALEGAÇÕES DE DEFESA:** A ausência de assinaturas nas Demonstrações Contábeis encaminhadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 614476/2025) decorreu de falha operacional no processo de geração e anexação dos documentos, não comprometendo a integridade nem a fidedignidade das informações apresentadas. Ressaltamos que as demonstrações foram elaboradas com base nos registros contábeis da entidade, em conformidade com os princípios e normas vigentes.

Esclarecemos, ainda, que a situação não se originou de má-fé ou tentativa de omissão de dados, tratando-se unicamente de questão formal. Informamos que o processo de regularização já se encontra em andamento, com a coleta das assinaturas do responsável legal e do profissional de contabilidade habilitado, para imediata substituição da documentação, conforme pode ser constatado no Portal da Prefeitura.

## **7. 5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02. RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE (ART. 1º, § 1º, ART. 25, § 1º, IV, "c", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS - MDF/STN).**

**5.1) Indisponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes: 500, 540, 569, 600 e 604 no total de R\$ 1.334.854,38. - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR**

**ALEGAÇÕES DE DEFESA:** Informações contidas no Quadro: 7.3 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS

Fonte: 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos

Ativo Financeiro: R\$ 1.982.730,48

Passivo Financeiro: R\$ 1.892.628,78

Superávit Financeiro: R\$ 90.101,70

Quociente de Disponibilidade Financeira:

$$\frac{\text{Ativo}}{\text{Passivo}} = \frac{1.982.730,48}{1.892.628,78} \approx 1,05$$

Resultado: Para cada R\$ 1,00 de obrigação registrada no Passivo Financeiro, a Fonte 500 possui aproximadamente R\$ 1,05 em Ativo Financeiro, caracterizando suficiência para cobertura dos Restos a Pagar.

540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos

Ativo Financeiro: R\$ 96,46

Passivo Financeiro: R\$ 390.011,08

Diferença (Déficit Financeiro): -389.914,62

Quociente de Disponibilidade Financeira:

$$\frac{96,46}{390.011,08} \approx 0,00025$$

Resultado: Para cada R\$ 1,00 de obrigação registrada no Passivo Financeiro, a Fonte 540 possui apenas R\$ 0,00025 em Ativo Financeiro, configurando insuficiência de recursos para cobertura dos Restos a Pagar.

569 – Outras Transferências de Recursos do FNDE

Ativo Financeiro: R\$ 25,59

Passivo Financeiro: R\$ 9.649,10

Diferença (Déficit Financeiro): -9.623,51

Quociente de Disponibilidade Financeira:

$$\frac{25,59}{9.649,10} \approx 0,00265$$

Para cada R\$ 1,00 de obrigação, há apenas R\$ 0,00265 de ativo, configurando insuficiência parcial de recursos para cobertura dos Restos a Pagar.

600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Ativo Financeiro: R\$ 106.903,93

Passivo Financeiro: R\$ 212.684,32

Diferença (Déficit Financeiro): -105.780,39

Quociente de Disponibilidade Financeira:

$$\frac{106.903,93}{212.684,32} \approx 0,50$$

Para cada R\$ 1,00 de obrigação, há R\$ 0,50 de ativo, configurando insuficiência parcial de recursos para cobertura dos Restos a Pagar.

604 – Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias

Ativo Financeiro: R\$ 0,00

Passivo Financeiro: R\$ 817,27

Diferença (Déficit Financeiro): -817,27

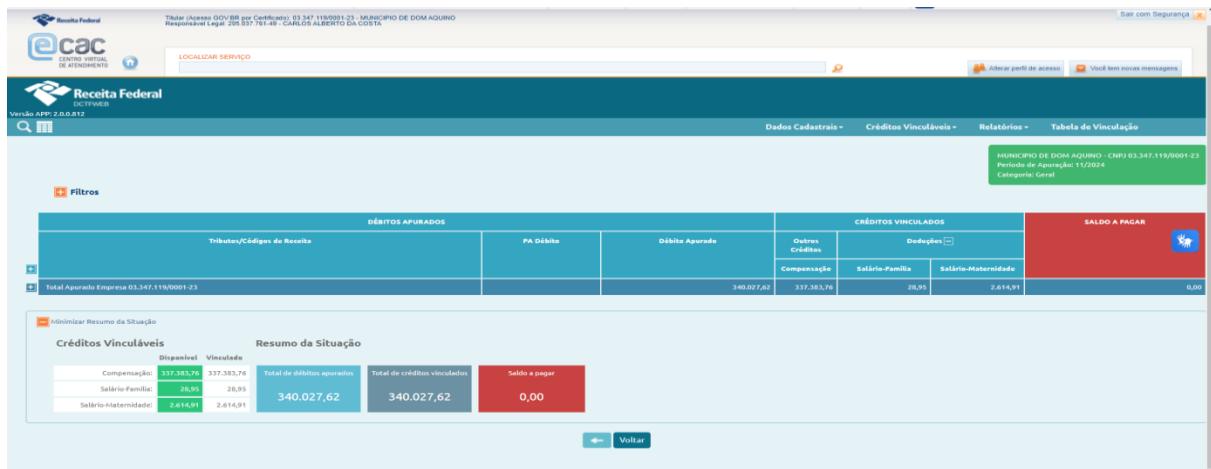
Quociente de Disponibilidade Financeira:

$$\frac{0,00}{817,27} = 0$$

Para cada R\$ 1,00 de obrigação, há R\$ 0,00 de ativo total insuficiência parcial.

Dos valores constantes do Anexo XVII, esclarece-se que o montante de R\$ 521.568,67 corresponde ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), enquanto a quantia de R\$ 37.262,95 refere-se ao ISSQN retido. Ressalta-se que tais valores não representam tão somente despesas a pagar, uma vez que serão devidamente convertidos em receita ao seu vencimento.

Restam ainda as despesas a pagar no elemento 3.1.90.13 no valor de R\$ 928.961,94 que se refere a despesas com encargos sociais e que encontram-se em processo de compensação junto à Receita Federal, gerando assim um Credito decorrente de processo compensação de contribuição previdenciária segurados e contribuição previdenciária patronal relativo ao à competência 09/2024, 10/2024 e 11/2024.



DÉBITOS APURADOS		CRÉDITOS VINCULÁVEIS		SALDO A PAGAR	
Tributos/Códigos de Receita	PA Débito	Débito Apurado	Outros Créditos	Déduções (–)	
Total Apurado Empresa 03.347.119/0001-23			340.027,62	337.383,76	28,95
					2.614,91
					0,00

Créditos Vinculáveis		Resumo da Situação	
Disponível	Vencida	Disponível	Vencida
Compensação: 377.383,76	377.383,76	Total de débitos apurados: 340.027,62	Total de créditos vinculados: 340.027,62
Salário-Família: 28,95	28,95		Saldo a pagar: 0,00
Salário-Maternidade: 2.614,91	2.614,91		



20  
anos

Receita Federal  
eCAC  
CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO

Locatário (Acesso GOV BR por Certificado): 03 347 119/001-23 - MUNICÍPIO DE DOM AQUINO  
Responsável Legal: 205.037.761-49 - CARLOS ALBERTO DA COSTA

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso | Você tem novas mensagens

Receita Federal  
DCTFWEB  
Versão APP: 2.0.0.812

Dados Cadastrais | Créditos Vinculáveis | Relatórios | Tabela de Vinculação

MUNICÍPIO DE DOM AQUINO - CNPJ 03.347.119/0001-23  
Período de Apuração: 09/2024  
Categoria: Geral

**Filtros**

DÉBITOS APURADOS			CRÉDITOS VINCULADOS		SALDO A PAGAR		
Tributos/Códigos de Recolha		PA Débito	Débito Apurado		Outros Créditos   Dídeções		
			Compensação	Salário-Família	Salário-Maternidade		
Total Apurado Empresa 03.347.119/0001-23			291.213,32	288.909,93	62,04	2.241,35	0,00

Minimizar Resumo da Situação

**Créditos Vinculáveis**

Disponível	Vinculado
Compensação: 298.909,93	288.909,93
Salário-Família: 62,04	62,04
Salário-Maternidade: 2.241,35	2.241,35

**Resumo da Situação**

Total de débitos apurados	Total de créditos vinculados	Saldo a pagar
291.213,32	291.213,32	0,00

Voltar

Receita Federal  
eCAC  
CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO

Locatário (Acesso GOV BR por Certificado): 03 347 119/001-23 - MUNICÍPIO DE DOM AQUINO  
Responsável Legal: 205.037.761-49 - CARLOS ALBERTO DA COSTA

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso | Você tem novas mensagens

Receita Federal  
DCTFWEB  
Versão APP: 2.0.0.812

Dados Cadastrais | Créditos Vinculáveis | Relatórios | Tabela de Vinculação

MUNICÍPIO DE DOM AQUINO - CNPJ 03.347.119/0001-23  
Período de Apuração: 10/2024  
Categoria: Geral

**Filtros**

DÉBITOS APURADOS			CRÉDITOS VINCULADOS		SALDO A PAGAR	
Tributos/Códigos de Recolha		PA Débito	Débito Apurado		Outros Créditos   Dídeções	
			Compensação	Salário-Família	Salário-Maternidade	
Total Apurado Empresa 03.347.119/0001-23			301.278,08	297.658,96	62,04	3.557,08

Minimizar Resumo da Situação

**Créditos Vinculáveis**

Disponível	Vinculado
Compensação: 297.658,96	297.658,96
Salário-Família: 62,04	62,04

**Resumo da Situação**

Total de débitos apurados	Total de créditos vinculados	Saldo a pagar
301.278,08	297.721,00	3.557,08

Voltar

Abater Pagamentos Anteriores |  Abater DComp |  Editar DARF |  Emitir DARF

Lista de PER/DCOMP

PER/DCOMP	Data de Transmissão	Tipo de Crédito	Tipo de Documento	Situação	PER/DCOMP Relacionados
20904.34392.171024.13.16-6472	17/10/2024	Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior	Decl. Compensação	Em análise	
41331.52699.171024.13.16-0936	17/10/2024	Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior	Decl. Compensação	Em análise	
32402.38043.171024.13.16-8213	17/10/2024	Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior	Decl. Compensação	Em análise	
16767.13211.171024.13.16-4242	17/10/2024	Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior	Decl. Compensação	Em análise	
39677.29121.171024.13.16-2643	17/10/2024	Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior	Decl. Compensação	Em análise	
05319.19417.171024.13.16-0137	17/10/2024	Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior	Decl. Compensação	Em análise	
34346.91367.191124.13.16-3408	19/11/2024	Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior	Decl. Compensação	Em análise	
26989.99428.191124.13.16-4911	19/11/2024	Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior	Decl. Compensação	Em análise	
21713.51711.191124.13.16-1008	19/11/2024	Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior	Decl. Compensação	Em análise	
13555.17340.191124.13.16-8506	19/11/2024	Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior	Decl. Compensação	Em análise	
28257.54684.191124.13.16-0543	19/11/2024	Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior	Decl. Compensação	Em análise	
32243.99745.191124.13.16-2621	19/11/2024	Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior	Decl. Compensação	Em análise	
16912.11789.191124.13.16-3903	19/11/2024	Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior	Decl. Compensação	Em análise	
39243.28491.191124.13.16-7470	19/11/2024	Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior	Decl. Compensação	Em análise	
16469.07213.201224.13.16-0029	20/12/2024	Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior	Decl. Compensação	Em análise	
26095.63069.201224.13.16-1465	20/12/2024	Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior	Decl. Compensação	Em análise	
10510.57101.201224.13.16-9630	20/12/2024	Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior	Decl. Compensação	Em análise	
20215.28387.201224.13.16-0794	20/12/2024	Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior	Decl. Compensação	Em análise	
40671.14987.201224.13.16-6204	20/12/2024	Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior	Decl. Compensação	Em análise	
35195.19414.201224.13.16-0606	20/12/2024	Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior	Decl. Compensação	Em análise	
33751.74349.201224.13.16-6043	20/12/2024	Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior	Decl. Compensação	Em análise	

Exibir:  1-21 de 21 itens

 1 

A defesa reconhece que houve insuficiência financeira pontual nas fontes 540, 569, 600 e 604, no total de R\$ 506.135,79, equivalente a apenas 4,946% do montante empenhado nas referidas fontes.

Trata-se, portanto, de percentual irrisório, que não comprometeu o equilíbrio fiscal do Município, cujo resultado consolidado apresentou superávit financeiro de R\$ 1.715.309,86.

Cumpre destacar que a insuficiência decorreu principalmente por operações de compensações em curso junto à Receita Federal e de distorções momentâneas de caixa, sem caracterizar infração ao art. 42 da LRF.

Há de ser considerado ainda que, conforme entendimento já manifestado por este Egrégio Tribunal, em voto proferido pelo Eminente Conselheiro Waldir Júlio Teis, restou consignado “que os restos a pagar não processados não comprometem as finanças do Município”, consoante se infere do vídeo do julgamento das Contas Anuais de Governo do exercício de 2020 do Município de Porto Esperidião, constante do processo nº 101079/2020.

Diante disso, Excelência, requer-se o acolhimento das presentes justificativas, de modo a afastar a irregularidade apontada ou, caso assim não se entenda, que ao menos seja afastada a aplicação de multa, convertendo-se a ocorrência em mera recomendação.

## **8. 6) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_07. AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NO PERÍODO DE 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO (ART. 21, II E IV, "A", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000).**

**6.1) Foram expedidos atos de que para em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, prevendo parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato. - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO**

**ALEGAÇÕES DE DEFESA:** A consolidação das contas públicas, que envolve a agregação e apresentação das informações financeiras de diversas entidades públicas, é realizada pelo órgão central de contabilidade, conforme estabelece o Art. 110, Parágrafo Único da Lei Federal nº. 4.320/64.

No entanto, a responsabilidade pela gestão dos recursos e pela execução orçamentária, bem como a prestação de contas referente aos atos de cada unidade gestora, recai sobre os respectivos gestores dessas unidades, Art. 70, Parágrafo Único da Constituição Federal.

No caso tratado nos autos, muito embora o Relatório de Auditoria, ora respondido, tenha como pano de fundo, a análise sobre o resultado apresentado nas Contas Anuais de Governo do Jurisdicionado, "Contas Anuais de Governo Consolidada", não desobriga a Equipe Técnica, para construção do achado de auditoria, e a consequente atribuição de penalidade a individualização das condutas de todos os responsáveis pelas Unidades Gestoras.

Isso porque, a Constituição Federal, Art. 29-A, §1º, estabelece que o Poder Legislativo Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, penalizando o Presidente da Câmara pelo descumprimento, pela caracterização de crime de responsabilidade pelo desrespeito, nos termos do § 1º do mesmo artigo.

Logo, a responsabilização deverá se estender também aos atos que poderão provocar o aumento das despesas com pessoal, e o descumprimento do limite de percentual de 70%, editados no período proibitivo, não cabendo qualquer responsabilização da Manifestante, pela ausência do nexo causal entre a conduta por esta realizada (consolidação das contas públicas), com o resultado (edição de leis dentro do período proibitivo).

Lado outro, é cediço, a competência para a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais foi outorgada, com exclusividade, à Câmara de Vereadores, nos termos dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal de 1988, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/98 e n. 25/2000, cujo teor é o seguinte, *verbis*:

**“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

(...)

**V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I:**

**VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: “**

**(gn)**

No exercício da referida competência legislativa, a Câmara Municipal deverá observar as normas constantes da Constituição Federal, entre as quais a que estabelece a anterioridade da fixação e aquelas relativas aos limites dos subsídios e do montante da despesa (art. 29, VI e VII; art. 29-A, art. 37, X e XI), além dos comandos da Constituição do Estado e da respectiva Lei Orgânica.

A questão que se põe é se a Câmara Municipal deve observar, também, a legislação infraconstitucional que estabelece normas de direito financeiro e de finanças públicas, mais especificamente o art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97 e o art. 21, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000, que preveem a vedação da edição de leis que criem despesas nos últimos 180 dias antes do término do mandato eletivo, nos seguintes termos:

**“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

(...)

**VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. ”**

**“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

(...)

**II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;**

**III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;” (gn)**

No caso dos autos, não é necessária a obediência ao prazo de 180 dias, previsto no art. 73, VIII, da Lei das Eleições e no art. 21, II e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas apenas ao princípio da anterioridade, consagrado no supratranscrito art. 29, da Constituição Federal, seja por trazer regramento peculiar sem qualquer ressalva quanto ao prazo de final de mandato, seja por ser considerado norma autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, que independe de integração ou regulamentação por qualquer outra norma infraconstitucional.

**Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do Pretório Excelso:**

**“Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido”. (STF-1<sup>a</sup> T. – RE 204.889/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 16.5.2008).**

**“VEREADORES. REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 29, INCISO V. É da competência privativa da Câmara Municipal fixar, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores. O sistema de remuneração deve constituir conteúdo da Lei Orgânica Municipal - porque se trata de assunto de sua competência -, a qual, porém, deve respeitar as prescrições estabelecidas no mandamento constitucional (inciso V do artigo 29), que é norma de eficácia plena e autoaplicável. Recurso extraordinário não conhecido”. (STF-1<sup>a</sup> T. – RE 122.521, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 6.12.1991).**

Conforme se vê, em relação à fixação do subsídio dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, há regramento próprio, trazido pela própria Constituição Federal, que, deve prevalecer sobre as regras previstas no art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 73, VIII, da Lei das Eleições, sobremodo porque, ao elaborá-las, a intenção do legislador foi a de obstar a prática de ato dos gestores, no período eleitoral, com a finalidade exclusiva de auferir benefícios políticos, para si ou

para outrem, ou de provocar aumento de despesa que possa comprometer o orçamento e o equilíbrio fiscal do próximo exercício financeiro, o que certamente não ocorre com a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais, por ser ato vinculado – e não discricionário –, decorrente de norma constitucional preexistente e que só valerá para a legislatura subsequente.

Dessa maneira, não há vinculação entre tais normas jurídicas e o art. 29, V e VI, da Carta Magna, pois, ao tratar dos subsídios dos referidos agentes políticos, o Texto Constitucional estabeleceu apenas a necessidade de fixação na mesma legislatura, sem delimitar o prazo em que tal providência seria efetivada, e estipulando, no art. 29-A, limitações totalmente diferenciadas daquelas estipuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA. 1. (...). 2. A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal. 3. (...). 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF-2ª T. – RE 494253 AgR, Rel.: Min. Ellen Gracie, j. 22/02/2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00186)**

**“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF-2ª T. – AI 843758 AgR, Rel.: Min. Gilmar Mendes, j. em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)**

Entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos termos da seguinte Ementa:

**“EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANULATÓRIA – LEIS MUNICIPAIS QUE FIXAM SUBSÍDIOS DE**

**AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS – FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS BENEFICIÁRIOS DE TAIS DIPLOMAS – IMPOSSIBILIDADE – MAJORAÇÃO DO SUBSÍDIO DE PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – ATO LEGISLATIVO EXPEDIDO NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM O FIM DO MANDATO ELETIVO – PERÍODO DE PROIBIÇÃO PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E NA LEI DAS ELEIÇÕES – INOBSERVÂNCIA – IRRELEVÂNCIA – ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (REGRA DA LEGISLATURA), PREVISTO NO ART. 29, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NORMA AUTOAPLICÁVEL – RESPEITO, TAMBÉM, AO PRAZO DE 30 DIAS ANTERIORES À DATA DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.**

- 1. O litisconsórcio necessário tem previsão no art. 47, do CPC, e sua configuração depende de disposição de lei impondo a pluralidade de partes ou da existência de relação jurídica que, por sua natureza, imponha que o juiz decida uniformemente para todos os litigantes. Ausente quaisquer dessas situações, afasta-se a necessidade de sua formação no caso concreto.**
- 2. A competência para a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais) foi outorgada, com exclusividade, à Câmara de Vereadores, nos termos do art. 29, V e VI, da CF/1988, norma considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal.**
- 3. No exercício dessa competência legislativa, a Câmara Municipal deverá observar as normas constantes da Constituição Federal, entre as quais a que estabelece o princípio da anterioridade e aquelas relativas aos limites dos subsídios e do montante da despesa (art. 29, VI e VII; art. 29-A, art. 37, X e XI), além dos comandos da Constituição do Estado e da respectiva Lei Orgânica.**
- 4. Pelo princípio da anterioridade ou regra de legislatura, a Câmara Municipal tem a obrigatoriedade de fixação da remuneração em cada legislatura para a subsequente, independentemente do momento em que se se dará tal providência.**
- 5. Havendo regramento próprio e peculiar na Constituição Federal para a fixação do subsídio dos Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, deve ele prevalecer sobre as regras previstas no art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, sobremodo quando as normas impugnadas na ação civil pública são editadas em observância ao prazo de**

**30 dias que antecedem as eleições, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal. " (TJ-MT - APL: 00001923620138110020 MT, Relator.: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/11/2014, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 10/12/2014) (gn)**

Portanto, a edição das leis 1821/2024, 1825/2024, 1826/2024 e 1844/2024, editados sob a responsabilidade do então Presidente da Câmara de Vereadores de Dom Aquino/MT, por ser ato vinculado – e não discricionário –, decorrente de norma constitucional preexistente e que só valerá para a legislatura subsequente.

**"Destaca-se que as quatro leis tiveram eficácia a partir de 1º de janeiro de 2025, conforme disposto em seus dispositivos de vigência."**

Assim sendo, pede-se o afastamento do achado de auditoria.

## **9. 7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. IRREGULARIDADE REFERENTE A "GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA" NÃO CONTEMPLADA EM CLASSIFICAÇÃO ESPECÍFICA).**

**7.1) Na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) foi previsto para 2024 resultado primário superavitário na importância de R\$ 2.861.006,00, no entanto, conforme cálculo demonstrado no quadro 12.2 ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 4.977.213,27. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO**

**ALEGAÇÕES DE DEFESA:** Com vistas a conferir maior elucidação aos fatos em apreço, colacionamos, a seguir, o demonstrativo elaborado pela respeitável equipe de auditoria, o qual expõe de maneira minuciosa os apontamentos realizados, propiciando melhor compreensão e análise da matéria.

**Quadro: 12.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS)**

Despesas Primárias	Despesa Paga R\$ (a)	Restos a Pagar Pagos R\$ (b)
Despesas Primária Correntes (IV)	R\$ 60.113.967,45	R\$ 934.066
Despesa Primária de Capital (V)	R\$ 9.278.421,39	R\$ 1.308.381,07
Despesa Primária Total (VI) = IVa+IVb+Va+Vb	R\$ 71.634.836,81	
Receita Primária (VII)	R\$ 66.657.623,54	
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	-R\$ 4.977.213,27	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (IX)	R\$ 2.861.006,00	
Juros Nominais	Valor (R\$)	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (X)	R\$ 681.424,64	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XI)	R\$ 0,00	
Resultado Nominal (Sem RPPS) Acima da Linha (XII) = VIII + (X-XI)	-R\$ 4.295.788,63	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (XIII)	R\$ 282.099,11	

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > Metas Fiscais

Conforme se observa, a metodologia adotada para aferição da meta prevista na LDO, tanto em relação ao Resultado Primário quanto ao Resultado Nominal, foi a denominada "Acima da Linha", a qual consiste na comparação entre as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas pagas no exercício.

Ocorre que tal metodologia revela-se injusta, na medida em que não deduz o montante das despesas pagas decorrentes da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, que no exercício de 2024 totalizou R\$ 4.836.984,61. Ademais, considera os restos a pagar pagos no exercício, sem, contudo, ponderar o saldo financeiro registrado em balanço do exercício anterior.

Nessa esteira, se o cálculo desconsiderasse as despesas pagas originárias da abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro e se limitasse ao confronto entre as receitas arrecadadas no exercício e as despesas correspondentes ao mesmo exercício, o Município superaria a meta estabelecida na LDO para o Resultado Primário, alcançando o valor de R\$ 140.228,66.

Veja, Excelência, que a conjectura ora exposta já é reconhecida por esse Egrégio Tribunal como atenuante na análise da execução orçamentária, conforme disposto no item 6 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, colacionado a seguir:

**ANEXO ÚNICO**  
**Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução**  
**Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados**

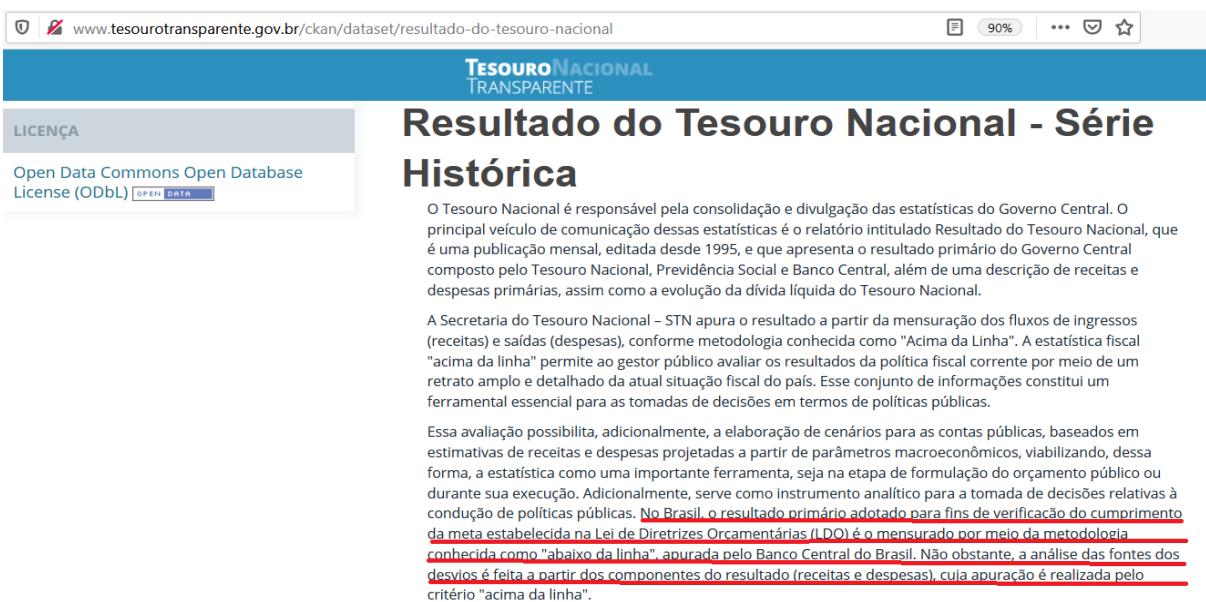
(...)

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

(...)

Ademais, verifica-se que para fins de apuração do cumprimento da meta estabelecida na LDO a metodologia a ser utilizada é a estatística abaixo da linha conforme se depreende da introdução dos Manuais de Estatística Fiscais do Boletim Resultado do Tesouro Nacional, disponíveis no portal do Tesouro Nacional Transparente no link:

<http://www.tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/resultado-do-tesouro-nacional>, consoante se infere a seguir:



The screenshot shows a web browser window with the URL [www.tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/resultado-do-tesouro-nacional](http://www.tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/resultado-do-tesouro-nacional). The page title is "TESOURO NACIONAL TRANSPARENTE". The main content area is titled "Resultado do Tesouro Nacional - Série Histórica". A text block explains that the Tesouro Nacional is responsible for consolidating and publishing statistical data from the Government Central. The main publication is the "Resultado do Tesouro Nacional", a monthly report since 1995, which presents the primary result of the Government Central, composed of the National Treasury, Social Security, and Central Bank, along with a description of revenues and primary expenses, and the evolution of the Treasury's liquid debt. It also mentions the "acima da linha" methodology for monitoring the government's fiscal performance against the LDO's primary result. A redacted section of the text discusses the methodology for calculating the primary result, mentioning the LDO's primary result is measured by the "acima da linha" methodology, which is the result of revenues and expenses, and the audit is performed by the Central Bank using the "abaixo da linha" methodology.

Contudo, caso não seja acatada a justificativa de modo a desconstituir a irregularidade em tela que seja afastada a aplicação de penalidade ou sanção, pois as metas fiscais são parâmetros de planejamento e transparéncia a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária conforme jurisprudência assentada nessa Corte de Contas à Conferir:

**Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica.**

1) O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica. 2) As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo.

(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018).

(Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019).

Noutro giro, tem-se que o resultado nominal deve ser apurado pela metodologia abaixo da linha e não acima da linha conforme evidenciado no demonstrativo supra colacionado, consoante se infere do Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF, em sua 14<sup>a</sup> Edição, item 03.06.02.02. Resultado Nominal a seguir colacionado:

*"Pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a variação da dívida consolidada líquida (DCL), ou seja, a diferença entre o saldo da DCL em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência. Caso o ente federativo não possua dívida consolidada, ou seja, caso sua DC seja igual a zero, o resultado nominal abaixo da linha será calculado apenas com base na variação dos estoques de disponibilidades financeiras, ou seja, representará a diferença entre o saldo das "DEDUÇÕES" em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência. **Ressalta-se que o valor a ser considerado para avaliação do cumprimento da meta de resultado nominal deve ser o apurado pela metodologia abaixo da linha**". (Destaque do Autor).*

Dessa forma, requer-se o afastamento da aplicação de qualquer sanção ou penalidade, pois o não atingimento da meta de resultado primário não se traduz em infração a norma jurídica, mas em mero descumprimento de parâmetro de natureza programática, instituído como instrumento de planejamento e de transparência da gestão fiscal na Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se que o ordenamento jurídico pátrio não prevê sanção específica para tal hipótese, tratando-se de diretriz de caráter orientador da política fiscal, e não de obrigação legal cuja inobservância possa ensejar penalidade.

## 10.

### **8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES: EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, SUPERÁVIT FINANCEIRO, ANULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÕES E OPERAÇÕES DE CRÉDITO (ART. 167, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 43 DA LEI 4.320/1964).**

**8.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 995.774,82 nas fontes de**

**recursos nº 571, 605, 759, conforme demonstrado no quadro 2.4 do anexo 2 deste relatório. – Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**ALEGAÇÕES DE DEFESA:** Em relação à abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 995.774,82, registrados nas fontes de recursos nº 571, 605 e 759, cumpre esclarecer que a medida foi adotada com base em estimativas de excesso de arrecadação previstas à época.

A abertura de crédito adicional ocorreu com base em estimativas de excesso de arrecadação devidamente fundamentadas nos dados disponíveis à época, observando-se os princípios da prudência e da boa-fé administrativa. As projeções consideraram, especialmente, valores a receber relativos a convênios firmados com o Estado de Mato Grosso, cujos repasses, contudo, não se concretizaram dentro do exercício de 2024.

Dentre esses instrumentos, destacam-se:

**Convênio nº 2533/2024, no valor de R\$ 500.000,00, empenhado sob o nº 25101.0001.24.004615-3;**

Buscar

---

#### DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor (./despesa\_por\_credor/)  
 / Resultado da Busca (resultado\_1.php)  
 cpfCNPJ=03347119000123&nome=&exercicio=2024&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=  
 / Extrato

Consulta realizada em: 29/10/2025  
 Período da consulta: De Janeiro até Dezembro  
 Exercício: 2024

#### 25101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

DATA: 13/12/2024 PEDIDO DE EMPENHO: 25101.0001.24.005775-3 EMPENHO: 25101.0001.24.004615-3

Credo: 1996.03601-0

Nome: Prefeitura de Dom Aquino

Endereço:

Complemento:

Cidade: Dom Aquino - MT

Fone:

Identificação: CNPJ - 03.347.119/0001-23

Tipo de Despesa: 8 - Transferências

25101.0001.28.845.996.8026.9900.334000000.15000000.07.1

Nº CAD:

Tipo de Empenho: Global

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: Convênio nº 2534-2024 - Reforma e Ampliação do Campo de Futebol Valdemir Pinheiro - Vila Esportiva no município de D. Aquino-MT, conforme fls. 261, 270, 272 e 275. Vigência: 365 dias. SINFRA-PRO-2024/11490.

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	500.000,00	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	500.000,00	Total Pago:	500.000,00
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

#### DATA OCORRÊNCIA VALOR DOCUMENTO HISTÓRICO

14/04/2025	Liquidação	500.000,00	25101.0001.25.003142-9	SINFRA-PRO-2024/11490; Termo de Convenio 2534/2024; 1ª Parcela Final - Formalização do convênio para execução dos serviços de Reforma e Ampliação do Campo de Futebol Valdemir Pinheiro-Vila Esportiva. Coordenadas: Lat:15°48'20.4"S Long: 54°55'54.4"O, totalizando uma quantidade de 259,72m <sup>2</sup> (área impermeável) no Município de Dom Aquino-MT.
15/04/2025	Nota de Ordem Bancária (NOB)	500.000,00	25101.0001.25.006072-7	Pagamento Emp 251010001240046153 e Liq 251010001250031429



**Convênio nº 2534/2024, no valor de R\$ 314.520,00, empenhado sob o nº 25101.0001.24.004616-1; e**

**DESPESA POR CREDOR**

Despesa por Credor ( ./despesa\_por\_credor/ )  
/ Resultado da Busca (resultado\_1.php?  
cpfCNPJ=03347119000123&nome=&exercicio=2024&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)  
/ Extrato

Consulta realizada em: 29/10/2025  
Período da consulta: De Janeiro até Dezembro  
Exercício: 2024

**25101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

**DATA: 13/12/2024 PEDIDO DE EMPENHO: 25101.0001.24.005781-8 EMPENHO: 25101.0001.24.004616-1**

Credor: 1996.03601-0

Nome: Prefeitura de Dom Aquino

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Cidade: Dom Aquino - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 03.347.119/0001-23

Dotação Orçamentária: Tipo de Despesa: 8 - Transferências

25101.0001.28.845.996.8026.9900.444000000.1500000.07.1

Tipo de Recurso: Normal

Nº CAD:

Tipo de Empenho: Global

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: Convênio nº 2533-2024 - Projeto de execução de calçadas no Distrito de Entre Rios, conforme fls. 171, 172 e 175. Vigência: 365 dias.

SINFRA-PRO-2024/05127.

Controles Financeiros:

Valor do Empenho: 314.520,00 Total Estornado: 314.520,00

Total Liquidado: 0,00 Total Pago: 0,00

Saldo a Liquidar: 0,00 Saldo a Pagar: 0,00

Total Recolhido: 0,00 Total Cancelado RP: 0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
------	------------	-------	-----------	-----------

**Convênio nº 1626/2021, com saldo remanescente de R\$ 394.999,47, empenhado sob o nº 14101.0001.21.049549-2.**

## DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor (./despesa\_por\_credor/)  
 / Resultado da Busca (resultado\_1.php)  
 cpfCNPJ=03347119000123&nome=&exercicio=2021&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=  
 / Extrato

Consulta realizada em: 29/10/2025  
 Período da consulta: De Janeiro até Dezembro  
 Exercício: 2021

### 14101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DATA: 24/11/2021 PEDIDO DE EMPENHO: 14101.0001.21.051862-8 EMPENHO: 14101.0001.21.049549-2

Credor: 1996.03601-0  
 Nome: Prefeitura de Dom Aquino  
 Endereço: Bairro:  
 Complemento:  
 Cidade: Dom Aquino - MT CEP:  
 Fone:  
 Identificação: CNPJ - 03.347.119/0001-23

Dotação Orçamentária: 14101.0001.12.368.527.2792.0500.44400000.120.5.1 Tipo de Despesa: 8 - Transferências  
 Tipo de Recurso: Normal Nº CAD:  
 Tipo de Empenho: Global Data Limite Prestação de Contas:  
 Histórico: TR Nº 130/2021/SUOB/SAIP/SEDUC/MT (fls. 69-71). Emissão de PED e Nota de Empenho referente à Proposta de Convênio N° 1626-2021, que contempla a Prefeitura Municipal de Dom Aquino/MT, cujo objeto consiste na "Construção de quadra poliesportiva e refeitório na unidade escolar - EE Dom Aquino, localizada no município de Dom Aquino/MT", conforme Despacho: 3118/2021 - SEDUC/CCPT com o De Acordo da SAAS (fls. 73) e Despacho: 36651/2021 - SEDUC/SUFI (fls. 74), do Processo N° 297821/2021.

Controles Financeiros:  
 Valor do Empenho: 1.737.865,91 Total Estornado: 0,00  
 Total Liquidado: 1.342.866,44 Total Pago: 1.342.866,44  
 Saldo a Liquidar: 394.999,47 Saldo a Pagar: 0,00  
 Total Recolhido: 0,00 Total Cancelado RP: 0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
30/12/2021	Liquidação	435.422,96	14101.0001.21.058744-2	PROCESSO N° 297821/2021 - 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVENIO N° 1626-2021 -, que contempla a Prefeitura Municipal de Dom Aquino/MT, cujo objeto consiste na "Construção de quadra poliesportiva e refeitório na unidade escolar - EE Dom Aquino, localizada no município de Dom Aquino/MT"
27/01/2022	Nota de Ordem Bancária (NOB)	435.422,96	14101.0001.22.000449-7	Pagamento do Empenho 141010001210495492 e Liquidacao 141010001210587442
14/11/2023	Liquidação	445.832,82	14101.0001.23.004957-4	SEDUC-PRO-2023/10876 - 2ª PARCELA DO TERMO DE FOMENTO N° 1626-2021 - CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA E REFEITÓRIO - DOM AQUINO/MT
14/11/2023	Nota de Ordem Bancária (NOB)	445.832,82	14101.0001.23.006591-9	Pagamento do Empenho 141010001210495492 e Liquidacao 141010001230049574

Ressalta-se que todos os instrumentos foram regularmente formalizados e vigentes, havendo expectativa legítima de ingresso dos recursos no exercício, razão pela qual a estimativa de excesso de arrecadação se mostrou tecnicamente justificável. A ausência de repasse dentro do exercício não decorreu de falha de planejamento municipal, mas de fatores alheios à vontade da administração, vinculados à execução financeira estadual, não configurando, portanto, irregularidade de natureza contábil ou orçamentária.

Ocorre que a execução orçamentária final demonstrou pequena diferença, sem prejuízo ao erário nem violação ao equilíbrio orçamentário.

Trata-se de falha técnica de previsão, sem dolo, que já foi corrigida com a adoção de controles mensais de acompanhamento da receita, nos termos da Resolução de Consulta nº 26/2015 do TCE/MT.

Assim, a irregularidade deve ser convertida em ressalva, com recomendação para aprimoramento dos cálculos de excesso de arrecadação.

Por fim, destaca-se que a administração atual adotou medidas para aperfeiçoar o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de modo a evitar a repetição da situação em exercícios posteriores, com reforço nos mecanismos de monitoramento da arrecadação e maior rigor na análise para abertura de créditos adicionais.

## 11.

### **9) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13. PEÇAS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO, LOA) ELABORADAS EM DESACORDO COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ARTS. 165 A 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**

**9.1) O Anexo de Riscos Fiscais enviado a este Tribunal apresenta valores divergentes entre a coluna de Identificação dos Riscos no total de R\$ 5.462.500,00 e a coluna da Providência R\$ 5.415.250,00, sendo a diferença igual a R\$ 47.250,00. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO**

**ALEGAÇÕES DE DEFESA:** Em atenção à análise do Anexo de Riscos Fiscais enviado por este Município, informamos que foi identificada divergência entre a coluna de Identificação dos Riscos R\$ 5.462.500,00 e a coluna de Providências R\$ 5.415.250,00, correspondente ao valor de R\$ 47.250,00.

Esclarecemos que tal divergência decorreu do envio de anexo incorreto, não correspondendo à versão final consolidada pela unidade técnica responsável. Os valores corretos constam no anexo definitivo, que segue em anexo para substituição do anteriormente encaminhado, de modo a sanar a inconsistência apontada.

Ressaltamos que medidas foram adotadas para reforçar os procedimentos internos de conferência e validação dos anexos fiscais antes do envio, prevendo a repetição de situações semelhantes em exercícios futuros.

Nestes termos, solicitamos a consideração e a aceitação do anexo retificado.

## 12.

### **10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AO TCE-MT (ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTS. 208, CAPUT, E 209 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT nº 14/2021; RESOLUÇÃO**

**NORMATIVA DO TCEMT N° 3/2015; RESOLUÇÃO DO TCE-MT DE APROVAÇÃO DO LEIAUTE DO SISTEMA APLIC EM CADA EXERCÍCIO; ARTS. 157 E 171 DO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT N° 16/2021).**

**10.1) A Prestação de Contas Anuais foi encaminhada em 04/06/2025, com 49 dias de atraso, descumprindo o prazo legal dia 16/04/2024. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE**

**ALEGAÇÕES DE DEFESA:** A Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2024 foi encaminhada em 04/06/2025, com 49 dias de atraso em relação ao prazo legal, encerrado em 16/04/2025. O atraso decorreu de fatores operacionais vinculados à conversão dos sistemas iniciada em novembro de 2024, processo que demandou prazo superior ao inicialmente previsto para a retomada do envio de informações pelo Sistema Aplic.

Ressalta-se, entretanto, que as contas foram colocadas à disposição da sociedade em 14 de fevereiro de 2025, por meio do Edital nº 001/2025, com a devida publicação de aviso de disponibilidade no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (edição de 17/02/2025), no Diário Oficial de Contas (edição de 17/02/2025), bem como no mural e no site desta Unidade Gestora.

Dessa forma, Excelentíssimo Senhor Conselheiro, entendemos que o atraso verificado não ocasionou qualquer prejuízo ao erário, tratando-se de mero descumprimento formal. Assim, solicitamos a este Tribunal que o apontamento seja considerado regularizado.

**oxy**

**PREFEITURA, CÂMARA DE DOM AQUINO – MT  
CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO  
SISTEMAS ELOTECH**



novembro 2024						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
				31	1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

<b>31/10</b>	Parada e Conversão dos sistemas 31/10/2024 às 19 horas (Horário de Brasília).
<b>01 a 08/11</b>	Conversão dos sistemas
<b>09 e 10/11</b>	Translado dos Analistas de Implantação Elotech - Maringá - PR para Dom Aquino - MT.
<b>11/11</b>	Instalação dos sistemas na Entidade às 08 horas - Equipe <i>in loco</i> com a entidade de portas Fechadas
<b>13/11</b>	Praça de Atendimento e Retorno da NFS-e em produção;
<b>11 a 15/11</b>	Restabelecimento das Atividades nos sistemas.
<b>18 a 29/11</b>	Operação Assistida (Analistas de Implantação Elotech acompanharão as operações da Entidade).

MIPE020- METODOLOGIA DE IMPLANTAÇÃO ELOTECH

Ante o exposto, e com a comprovação de que o atraso foi causado pelo atraso no envio das informações da Câmara e da Previdência Municipal, requer-se:

a) O afastamento da irregularidade apontada, pois o descumprimento do prazo ocorreu por motivo de força maior, alheio à vontade e responsabilidade direta do Chefe do Poder Executivo;

b) A reconsideração da análise, levando em consideração a natureza técnica da consolidação das contas públicas e a dependência do Poder Executivo em relação às informações das demais

Diante da prestação de contas efetivada, que possibilitou a referida auditoria, não havendo o que se falar em má fé, mas tão somente, dificuldades técnicas que impediram o envio dentro do prazo, a defesa requer o saneamento deste apontamento, com no máximo, reversão para recomendação.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, transcreve-se abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

**"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)**

**O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).**

**O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em**

dada comunidade". (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p.92)

## 13.

**11) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).**

*11.1) Com os dados enviados no Sistema Aplic e Controlp deste Tribunal, não ficou constatado a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2024 em jornais oficiais ou de grande circulação. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

**SANADO.**

*11.2) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas nos meios de comunicação (jornal/diário oficial/site do município). - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS*

**SANADO.**

## 14.

**12) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06. Demonstrações contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).**

*12.1) Os Demonstrativos Contábeis que compõem o Balanço Geral/Contas Anuais de 2024 não foram publicados nos veículos oficiais (jornal, Diário Oficial e site do município). - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS*

**SANADO.**

## 15.

**13) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do Poder Público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).**

**13.1) Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)**

**SANADO.**

**13.2) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)**

**ALEGAÇÕES DE DEFESA:** Contestamos o apontamento, uma vez que, conforme relatório da Secretaria Municipal de Educação, foram desenvolvidas nas unidades escolares diversas atividades pedagógicas e projetos voltados à conscientização e ao combate à violência contra a criança, o adolescente e a mulher, em atendimento ao art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. Destaca-se que, embora não tenham sido contemplados na LOA recursos específicos para tais ações, estas foram executadas dentro das previsões orçamentárias já existentes, considerando as políticas educacionais voltadas às diversidades, devidamente relatadas e comprovadas no Tópico 13 do relatório técnico.

**13.3) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)**

**ALEGAÇÕES DE DEFESA:** Quanto ao apontamento de que não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 1.164/2021, esclarecemos que:

**A parte diversificada do currículo, prevista tanto na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) quanto no Documento de Referência Curricular de Mato Grosso (DRC-MT), possibilita que os sistemas de ensino incorporem temas e práticas que dialoguem com as realidades locais, fortalecendo a identidade cultural e social dos estudantes.**

**Nesse contexto, o Município de Dom Aquino vem utilizando esse espaço curricular para desenvolver projetos que abordam, de forma transversal e interdisciplinar, conteúdos voltados à promoção da equidade, à valorização das diferenças e à prevenção da violência contra a mulher.**

Cabe ressaltar que, embora a semana específica não tenha sido formalizada em março de 2024, as atividades correlatas foram desenvolvidas e distribuídas ao longo do ano letivo, garantindo o cumprimento da finalidade pedagógica e social da Lei nº 1.164/2021. (anexo 5\_relatório fotográfico)

**13.4) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)**

**ALEGAÇÕES DE DEFESA:** Em atenção ao apontamento referente à ausência de inserção, nos currículos escolares, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, nos termos do art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, cumpre esclarecer que o Município vem desenvolvendo ações alinhadas à legislação.

Conforme relatório emitido pela Secretaria Municipal de Educação, foram implementadas, nas unidades escolares, atividades pedagógicas e projetos temáticos de conscientização e combate à violência, abrangendo palestras, campanhas educativas, rodas de conversa e práticas interdisciplinares. Tais medidas têm garantido a abordagem transversal da temática no processo de ensino-aprendizagem, promovendo a formação cidadã dos alunos. Assim, verifica-se que a gestão municipal vem cumprindo com as diretrizes legais e normativas, razão pela qual se requer a revisão do apontamento, conforme esclarecimento dos itens 13.1;13.2 e 13.3.

## 16.

**14) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TCE-MT EM DECISÕES SINGULARES, ACÓRDÃOS E/OU PARECERES (ART. 119 DO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT nº 16/2021).**

**14.1) De acordo com o Anexo XLII das Contas Anuais, não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA**

**14.2) De acordo com o Anexo XLII das Contas Anuais, ainda não existe ato que normatiza a Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA**

**ALEGAÇÕES DE DEFESA:** O Poder Executivo encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do cargo de Ouvidor, visando atender às exigências da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Resolução Normativa nº 12/2012 do TCE/MT. Contudo, verifica-se que referido projeto foi devolvido pela Câmara sem apreciação e votação, configurando omissão do Poder Legislativo em sua função constitucional de analisar e deliberar sobre as

**proposições apresentadas. Ressalta-se que o processo legislativo impõe à Câmara o dever de apreciar, discutir e votar as matérias submetidas à sua apreciação, seja para aprová-las ou rejeitá-las. A devolução sem análise não exime o Legislativo de sua responsabilidade institucional e pode caracterizar descumprimento de preceitos constitucionais, notadamente os que tratam da separação, independência e harmonia entre os Poderes.**

A gestão municipal encontra-se trabalhando para adequação de toda a documentação e "institucionalização", junto a Educação Municipal, de todos os requisitos exigidos pela Lei 14164/2021, mas sem deixar de realizar as ações necessárias de conscientização sobre a Violência Contra a Mulher.

Destaca-se que as atividades em questão (Prevenção à violência contra a Mulher) fazem parte dos Temas Transversais da BNCC – Base Nacional Comum Curricular, bem como, integrado ao currículo do município. Estando assim, este programa, integrado a nossa base curricular, tem-se que trata-se de atividade atendida e desenvolvida através do Orçamento vigente, principalmente nas ações relacionadas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Em relatório técnico preliminar se examinou que as ações estabelecidas na Lei 14.164/2021 não foram efetivamente implantadas, assim como não se testemunhou crível a inserção do tema sobre a prevenção da violência contra mulher no currículo escolar e não realizou a semana escolar de combate à violência contra mulher.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora não tenham sido desenvolvidas ações sob nomenclatura específica ou em formato sistematizado nos moldes descritos na Lei nº 14.164/2021, a gestão municipal promoveu, durante o exercício de 2024, diversas ações pedagógicas de cunho transversal voltadas à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero. Essas ações ocorreram tanto no ambiente escolar quanto em espaços formativos voltados à equipe pedagógica, por meio de reuniões com professores, rodas de conversa, debates temáticos e capacitações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a rede socioassistencial e parceiros institucionais.

As medidas implementadas encontram respaldo legal na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em especial no art. 26, §9º, introduzido pela Lei nº 14.164/2021, que reconhece a possibilidade de abordagem do tema da violência contra a mulher de forma transversal, podendo ser explorado por meio de projetos, oficinas, filmes, palestras e demais estratégias pedagógicas integradas às práticas escolares, respeitando-se a autonomia didático-pedagógica dos sistemas municipais de ensino. Destaca-se ainda que a legislação federal não exige que o tema seja incluído como disciplina autônoma ou conteúdo fixo em componente curricular específico, mas sim que seja abordado de forma processual, com intencionalidade educativa e compatibilidade com os planos de educação locais.

Verifica-se que o desenvolvimento das atividades de palestras, aulas especiais, orientações sobre o tema, estão ligadas ao processo educacional, onde através da matriz curricular, os próprios docentes, com apoio das agendas transversais (assistente social, psicóloga), realizam orientações e palestras para os alunos e alunas, ou seja, as despesas relacionadas já estão somadas ao custeio da Manutenção do Ensino, alocadas no orçamento atual.

As ações realizadas em 2024, ainda que de forma transversal e processual, são juridicamente válidas e pedagogicamente adequadas à proposta da legislação, respeitando a autonomia local e as especificidades da comunidade escolar.

Inclusive, cabe evidenciar a compreensão do ilustre Conselheiro Antônio Joaquim, do TCE/MT, sobre utilização dos temas transversais nas escolas, vejamos:

**"Processo nº 53.785-3/2023 – Contas Anuais de Governo de 2023 da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte:**

121. De igual modo, com relação à segunda conduta apontada nos autos, descrita no subitem 1.2 dos relatórios técnicos (NC99) **atinente à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, ressalto que o artigo 26 da LDB, que teve um parágrafo incluído (§ 9º) pela legislação supracitada, dispõe que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos...** 122. Nesse rumo, **nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município**, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais. 123. **A título de contribuição, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filme, consoante esclarecimento do §8º do artigo 26 retromencionada, ou palestras, distribuição de panfletos, dentre outras.** 124. Logo, para fins de análise da irregularidade, subdividida no subitem 1.2 dos relatórios técnicos (NC99), **compreendendo que deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada...**"

Dessa forma, diante da boa-fé, da diligência e dos avanços já realizados, requer-se a reclassificação dos apontamentos em epígrafe para o campo das recomendações, sem reflexos no mérito das contas de governo, reconhecendo-se o esforço da gestão em consolidar a política pública educacional voltada à prevenção da violência contra a mulher, conforme diretrizes constitucionais (arts. 6º, 37, caput, e 208 da CF/88), a LDB, a Lei nº 14.164/2021 e a Decisão Normativa nº 10/2024.

**14.3) No exercício de 2024 percentual apurado de 101,98% ultrapassou o limite constitucional de 95%, excedendo em 6,98%. Reincidente. - Tópico - 6. 6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF**

**ALEGAÇÕES DE DEFESA:** O excesso verificado decorreu, principalmente, de compromissos financeiros assumidos previamente à receita efetivamente arrecadada, aliados a despesas obrigatórias de caráter continuado que não puderam ser postergadas. Todas as ações foram realizadas em atendimento às necessidades essenciais da população, em conformidade com os princípios da legalidade e da continuidade administrativa.

Medidas corretivas foram adotadas com a exoneração de servidores de provimento em comissão no mês de novembro/2024 por meio do **Decretos 084/2024**, visando com isso o retorno ao limite legal, incluindo planejamento orçamentário mais rigoroso e acompanhamento mensal das despesas correntes, visando assegurar o cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal nos próximos exercícios.

## **17.** **CONCLUSÃO**

Analizando o processo relativo às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de **Dom Aquino**, exercício **2024**, período de janeiro a dezembro, encontramos, logicamente, falhas procedimentais, que por sua própria essência não deveriam existir.

Contudo, ao compararmos com os resultados obtidos pelo Gestor Municipal no período, verificamos que muito embora tenham sido realizados procedimentos sem por mera conjectura ou com a observação expressa da lei, ante a necessidade de urgência e emergência na realização de alguns procedimentos, ou mesmo em virtude do despreparo administrativo da equipe de servidores, a eficiência alcançada não pode ser negada por este E. Tribunal de Contas.

Com isso, temos que alcançado números tão eficientes, não devem os problemas pontuais prevalecerem sobre o todo, eis que no direito contemporâneo nem

sempre o princípio da legalidade deve ser observado de maneira irrestrita, pois o atendimento ao interesse público é o principal objetivo das instituição, e neste aspecto, a atual gestão não pode ser questionada, sob pena de injustamente menosprezar tal situação.

**Já na década o Cientista Jurídico NORBERTO BOBBIO notava a emergência de uma “Teoria Realista do Direito, que volta sua atenção mais à efetividade que a validade formal das normas jurídicas, colocando o acento, mais do que sobre autossuficiência do sistema jurídico, sobre a inter-relação entre sistema jurídico e sistema econômico, entre sistema jurídico e sistema político, entre sistema jurídico e sistema social em seu conjunto, (...) procurando o seu objeto, em ultima instância, não tanto nas regras do sistema dado, mas sim na análise das relações e dos valores sociais dos quais se extraem regras do sistema. (...) a ciência jurídica não é mais uma ilha, mas uma região entre outras de uma vasto continente. (BOBBIO, Norberto. *Dalla Struttura alla Funzione: nuovistudidi teoria de diritto*, EdizionediComunitá, Molano, 1977, p. 56)**

Como dito acima, os números mostram que o Gestor de **Dom Aquino** agiu com esmero e responsabilidade, não podendo, via de consequência, ser penalizado por problemas pontuais que não dera causa, lembramos os índices de Saúde e Educação que atingiram investimento recorde dentro do exercício de 2024.

Em conclusão, com base no que foi exposto, discutido e principalmente com espeque nos documentos carreados no presente recurso, espera-se sejam afastadas as supostas irregularidades das contas em análise, vez que de maneira eficiente foi gerida a administração da Prefeitura Municipal de **Dom Aquino/MT**.

**TCE-MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 185832012 MS 1.340.208**  
**(TCE-MS) Data de publicação: 15/04/2016 Ementa: EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO ESTADUAL REMESSA TEMPORAL DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL DESTAQUES ORÇAMENTÁRIOS CONCEDIDOS MONTANTE REGISTRADO DIVERGÊNCIA DO TOTAL CONSIGNADO A TÍTULO DE REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE VALORES NÃO OBRIGATORIAMENTE CORRESPONDENTES MERA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DETALHADA DESSES VALORES AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS EXATIDÃO ELICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS REGULARIDADE DAS CONTAS.** A mera divergência de valores, entre o montante registrado a título de destaque orçamentário concedido e o total consignado a título de repasses financeiros concedidos, não caracteriza obrigatoriamente irregularidade na prestação de contas. Já que,

é natural que haja a transferência financeira de valores, sem que o respectivo Repasse (Financeiro) tenha correspondência com o total de eventual Destaque (Orçamentário) Concedido no exercício, podendo a diferença corresponderá transferência para suportar circunstância de natureza diversa à do destaque (orçamentário). Deve, por isso, o gestor proceder à escorreita discriminação dos valores repassados, orçamentária e financeiramente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de fevereiro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul -FUNDERSUL, sob a gestão do Sr. Wilson Cabral Tavares. Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016. Cons. Iran Coelho das 120345847, RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 185832012 MS 1.340.208 (TCE-MS) IRAN

Lembramos que inexiste irregularidades reincidentes o que demonstra o claro zelo pelo bem publico.

## 18. DOS PEDIDOS

Desta feita, vale destacar que a Gestão dos defendantes priorizou a transparência nos atos praticados, assim como pela atuação de forma positiva aos Princípios da Administração Pública e aos cuidados da **RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E FISCAL**.

São as **Razões Da Defesa Técnica, Justificativas E Esclarecimentos, em que REQUER RECONSIDERAÇÃO dos apontamentos mostrados no Relatório da Auditoria de Controle Externo dessa Egrégia Corte de Contas, consequentemente EMITINDO PARECER FAVORAVEL A APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo 2024.**

Valendo lembrar ainda que a justiça inflexível é frequentemente a maior das injustiças.

Deste modo, **requeremos que sejam acatados todos esclarecimentos ora prestados e rogamos pela emissão de PARECER FAVORAVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS 2024 Da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, do ordenador de despesa Sr. Valdecio Luiz da Costa, por questão de justiça.**

Termos em que, pede deferimento.



Cuiabá/MT, 29 de outubro de 2025.

**Edmilson Vasconcelos de Moraes / OAB MT 8.548**

***Documento Assinado Digitalmente***

## DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor (../despesa\_por\_credor/)  
 / Resultado da Busca (resultado\_1.php?  
 cpfCNPJ=03347119000123&nome=&exercicio=2024&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)  
 / Extrato

Consulta realizada em: **29/10/2025**  
 Período da consulta: **De Janeiro até Dezembro**  
 Exercício: **2024**

### 25101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

**DATA: 13/12/2024** **PEDIDO DE EMPENHO: 25101.0001.24.005781-8** **EMPEÑO: 25101.0001.24.004616-1**

Credo: 1996.03601-0  
 Nome: Prefeitura de Dom Aquino  
 Endereço:  
 Complemento:  
 Cidade: Dom Aquino - MT  
 Fone:  
 Identificação: CNPJ - 03.347.119/0001-23

Bairro:  
 CEP:  
 Tipo de Despesa: 8 - Transferências  
 Nº CAD:  
 Data Limite Prestação de Contas:

Dotação Orçamentária:  
 25101.0001.28.845.996.8026.9900.444000000.15000000.07.1  
 Tipo de Recurso: Normal  
 Tipo de Empenho: Global  
 Histórico: Convênio nº 2533-2024 - Projeto de execução de calçadas no Distrito de Entre Rios, conforme fls. 171, 172 e 175. Vigência: 365 dias.  
 SINFRA-PRO-2024/05127.

Controles Financeiros:  
 Valor do Empenho: 314.520,00 Total Estornado: 314.520,00  
 Total Liquidado: 0,00 Total Pago: 0,00  
 Saldo a Liquidar: 0,00 Saldo a Pagar: 0,00  
 Total Recolhido: 0,00 Total Cancelado RP: 0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO

### Serviços

Portal de Serviços  
 MT Cidadão

### Contatos

Lista de telefones  
 Ouvidoria

### Portal de Comunicação

Notícias  
 Rádio Paiaguás  
 TV Paiaguás  
 Fotos

### Sites Institucionais

Secretarias do Governo

### Transparência

Portal da Transparência  
 Acesso à informação





Desenvolvido por



## DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor (../despesa\_por\_credor/)  
 / Resultado da Busca (resultado\_1.php?  
 cpfCNPJ=03347119000123&nome=&exercicio=2021&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)  
 / Extrato

Consulta realizada em: **29/10/2025**

Período da consulta: **De Janeiro até Dezembro**

Exercício: **2021**

### 14101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**DATA: 24/11/2021 PEDIDO DE EMPENHO: 14101.0001.21.051862-8 EMPENHO: 14101.0001.21.049549-2**

Credo: 1996.03601-0

Nome: Prefeitura de Dom Aquino

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Cidade: Dom Aquino - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 03.347.119/0001-23

Dotação Orçamentária: 14101.0001.12.368.527.2792.0500.444000000.120.5.1

Tipo de Despesa: 8 - Transferências

Tipo de Recurso: Normal

Nº CAD:

Tipo de Empenho: Global

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: TR Nº 130/2021/SUOB/SAIP/SEDUC/MT (fls. 69-71). Emissão de PED e Nota de Empenho referente à Proposta de Convênio Nº 1626-2021, que contempla a Prefeitura Municipal de Dom Aquino/MT, cujo objeto consiste na "Construção de quadra poliesportiva e refeitório na unidade escolar - EE Dom Aquino, localizada no município de Dom Aquino/MT", conforme Despacho: 3118/2021 - SEDUC/CCPT com o De Acordo da SAAS (fls. 73) e Despacho: 36651/2021 - SEDUC/SUFI (fls. 74), do Processo Nº 297821/2021.

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	1.737.865,91	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	1.342.866,44	Total Pago:	1.342.866,44
Saldo a Liquidar:	394.999,47	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
30/12/2021	Liquidação	435.422,96	14101.0001.21.058744-2	PROCESSO Nº 297821/2021 - 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVENIO Nº 1626-2021 - , que contempla a Prefeitura Municipal de Dom Aquino/MT, cujo objeto consiste na "Construcao de quadra poliesportiva e refeitorio na unidade escolar - EE Dom Aquino, localizada no municipio de Dom Aquino/MT"
27/01/2022	Nota de Ordem Bancária (NOB)	435.422,96	14101.0001.22.000449-7	Pagamento do Empenho 141010001210495492 e Liquidacao 141010001210587442
14/11/2023	Liquidação	445.832,82	14101.0001.23.004957-4	SEDUC-PRO-2023/10876 - 2ª PARCELA DO TERMO DE FOMENTO Nº 1626-2021 - CONSTRUCAO DE QUADRA POLIESPORTIVA E REFEITORIO - DOM AQUINO/MT
14/11/2023	Nota de Ordem Bancária (NOB)	445.832,82	14101.0001.23.006591-9	Pagamento do Empenho 141010001210495492 e Liquidacao 141010001230049574

### Serviços

Portal de Serviços  
MT Cidadão

### Contatos

Lista de telefones  
Ouvidoria

### Portal de Comunicação

Notícias  
Rádio Paiaguás  
TV Paiaguás  
Fotos

### Sites Institucionais

Secretarias do Governo

### Transparência

Portal da Transparência  
Acesso à informação



Contato



Desenvolvido por



## DESPESA POR CREDOR

Despesa por Credor (../despesa\_por\_credor/)  
 / Resultado da Busca (resultado\_1.php?  
 cpfCNPJ=03347119000123&nome=&exercicio=2024&mesInicial=1&mesFinal=12&fonteRecurso=)  
 / Extrato

Consulta realizada em: **29/10/2025**

Período da consulta: **De Janeiro até Dezembro**

Exercicio: **2024**

### 25101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

**DATA: 13/12/2024 PEDIDO DE EMPENHO: 25101.0001.24.005775-3 EMPENHO: 25101.0001.24.004615-3**

Credo: 1996.03601-0

Nome: Prefeitura de Dom Aquino

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Cidade: Dom Aquino - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 03.347.119/0001-23

Dotação Orçamentária:

Tipo de Despesa: 8 - Transferências

25101.0001.28.845.996.8026.9900.334000000.15000000.07.1

Tipo de Recurso: Normal

Nº CAD:

Tipo de Empenho: Global

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: Convênio nº 2534-2024 - Reforma e Ampliação do Campo de Futebol Valdemir Pinheiro - Vila Esportiva no município de D. Aquino-MT, conforme fls. 261, 270, 272 e 275. Vigência: 365 dias. SINFRA-PRO-2024/11490.

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	500.000,00	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	500.000,00	Total Pago:	500.000,00
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
14/04/2025	Liquidação	500.000,00	25101.0001.25.003142-9	SINFRA-PRO-2024/11490; Termo de Convenio 2534/2024; 1ª Parcela Final - Formalizacao de convenio para execucao dos servicos de Reforma e Ampliacao do Campo de Futebol Valdemir Pinheiro-Vila Esportiva. Coordenadas: Lat:15°48'20.4"S Long: 54°55'54.4"O, totalizando uma quantidade de 259,72m <sup>2</sup> (area impermeavel) no Municipio de Dom Aquino-MT.
15/04/2025	Nota de Ordem Bancária (NOB)	500.000,00	25101.0001.25.006072-7	Pagamento Emp 251010001240046153 e Liq 251010001250031429

### Serviços

Portal de Serviços  
MT Cidadão

### Contatos

Lista de telefones  
Ouvidoria

### Portal de Comunicação

Notícias  
Rádio Paiaguás  
TV Paiaguás  
Fotos

### Sites Institucionais

Secretarias do Governo

### Transparência

Portal da Transparência  
Acesso à informação



Privacidade - Termos



Desenvolvido por

